SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883896 - SP (2024/0003368-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | PAMELA FERNANDA FIORAVANTE |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares diversas da prisão impostas a investigada por acidente de trânsito com lesões corporais em crianças.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas, como a suspensão da habilitação para dirigir e outras restrições, são adequadas e proporcionais à gravidade do delito e necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal.
3. Alegação de que a suspensão da habilitação antes de condenação afronta o princípio da presunção de inocência e se houve comprovação do nível de álcool no sangue da investigada.

## III. Razões de decidir

4. As medidas cautelares foram fundamentadas em decisão motivada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.
5. A suspensão da habilitação para dirigir é medida cautelar prevista no ordenamento jurídico e não configura ofensa à liberdade de locomoção, sendo adequada para prevenir futuros danos.
6. A alegação de ausência de comprovação do nível de álcool no sangue não é cabível de análise em *habeas corpus*, pois implicaria em produção de provas.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.
*Tese de julgamento:* "1. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser impostas com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública. 2. A suspensão da habilitação para dirigir é medida cautelar adequada e proporcional para prevenir futuros danos, não configurando ofensa à liberdade de locomoção. 3. A análise de provas sobre o nível de álcool no sangue não é cabível em *habeas corpus*."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 282; CPP, art. 319; CPP, art. 321; CR/1988, art. 93, IX.

**Documento eletrônico VDA45035287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: 449630e4-524d-4468-948a-465f3a0fb64a**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no RHC 138.315/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.08.2021; STJ, HC 383.225/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.05.2017; STJ, RHC 97.516/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.03.2019.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA45035287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: 449630e4-524d-4468-948a-465f3a0fb64a**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883896 - SP (2024/0003368-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | PAMELA FERNANDA FIORAVANTE |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares diversas da prisão impostas a investigada por acidente de trânsito com lesões corporais em crianças.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas, como a suspensão da habilitação para dirigir e outras restrições, são adequadas e proporcionais à gravidade do delito e necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

3. Alegação de que a suspensão da habilitação antes de condenação afronta o princípio da presunção de inocência e se houve comprovação do nível de álcool no sangue da investigada.

## III. Razões de decidir

4. As medidas cautelares foram fundamentadas em decisão motivada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

5. A suspensão da habilitação para dirigir é medida cautelar prevista no ordenamento jurídico e não configura ofensa à liberdade de locomoção, sendo adequada para prevenir futuros danos.

6. A alegação de ausência de comprovação do nível de álcool no sangue não é cabível de análise em *habeas corpus*, pois implicaria em produção de provas.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

**Documento eletrônico VDA45036920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56**
**Código de Controle do Documento: 84caad7d-6760-45c6-8173-256b7334f63d**

*Tese de julgamento:* "1. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser impostas com base na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública. 2. A suspensão da habilitação para dirigir é medida cautelar adequada e proporcional para prevenir futuros danos, não configurando ofensa à liberdade de locomoção. 3. A análise de provas sobre o nível de álcool no sangue não é cabível em *habeas corpus*."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 282; CPP, art. 319; CPP, art. 321; CR/1988, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no RHC 138.315/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.08.2021; STJ, HC 383.225/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.05.2017; STJ, RHC 97.516/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.03.2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAMELA FERNANDA FIORAVANTE** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante sustenta que: **a)** "a magistrada limitou-se a invocar genericamente a necessidade de garantir a ordem pública e proteger a instrução criminal, sem, contudo, explicitar como cada medida individual atende a esses propósitos" (e-STJ, fl. 97); **b)** "é primária, ostenta bons antecedentes, e as lesões sofridas pelas vítimas foram classificadas como leves pelo próprio auto de prisão em flagrante" (e-STJ, fl. 98); **c)** "a imposição cumulativa de quatro medidas restritivas de liberdade, sem considerar alternativas menos gravosas, viola de maneira contundente o princípio da proporcionalidade" (e-STJ, fl. 98); **d)** "passados mais de 01 (um) ano desde o suposto fato, sequer há audiência designada no processo de origem" (e-STJ, fl. 98); **e)** "a suspensão imediata da habilitação para dirigir, antes de qualquer condenação, representa uma afronta inadmissível ao princípio da presunção de inocência" (e-STJ, fl. 98); **f)** "não houve comprovação conclusiva do nível de álcool no sangue da paciente" (e-STJ, fl. 99).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

*In casu*, o Juízo de origem fixou medidas cautelares diversas da prisão, pelos seguintes fundamentos:

**Documento eletrônico VDA45036920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56**
**Código de Controle do Documento: 84caad7d-6760-45c6-8173-256b7334f63d**

> "(i) proibição de acesso ou frequência a bares, boates e locais de má reputação; (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem expressa autorização do juízo; (iii) recolhimento em seu domicílio, no período noturno, das 20h às 06h; e (iv) a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor. **Consigno que a gravidade do fato em tese praticado (três crianças que brincavam em uma praça atingidas pelo veículo conduzido pela investigada) justifica a imposição de tais medidas, as quais guardam relação com ele e revelam-se necessárias para assegurar a ordem pública e a instrução criminal.**" (e-STJ, fl. 30)

Extrai-se do acórdão recorrido os apontamentos acerca da fundamentação em concreto da gravidade do delito imputado à ora agravante, *verbis*:

> "Segundo informações (fls.24/25), PAMELA **foi presa em flagrante, em 08.10.2023, porquanto surpreendida, em estado de embriaguez, logo após causar acidente que culminou em lesões corporais de três crianças** (laudos periciais às fls.87/99 dos autos de origem), a caracterizar, em tese, as infrações previstas nos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
> Diante disso, a autoridade policial e arbitrou fiança (fls.26 dos autos de origem), a qual foi recolhida pela paciente, sendo, por isso, colocada em liberdade provisória e, posteriormente, o juízo a quo houve por bem, adicionalmente, fixar as seguintes medidas cautelares: "(i) proibição de acesso ou frequência a bares, boates e locais de má reputação; (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem expressa autorização do juízo; (iii) recolhimento em seu domicílio, no período noturno, das 20h às 06h; e (iv) a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor." (fls.34/35 dos autos de origem).
> **Feitas essas considerações, entendo que as medidas cautelares foram estabelecidas por meio de decisão devidamente motivada (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** Com efeito, o caso concreto demonstra a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, destacando-se a gravidade específica da conduta, bem como ousadia e elevada periculosidade da agente, surgindo adequadas, então, as medidas cautelares impostas, que ostentam natureza preventiva e, mais do que isso, revelam-se necessárias para assegurar a ordem pública **(fls.93/99 dos autos de origem: nota-se pelas fotografias que um parque público foi invadido por força da falta de reflexos da paciente, a qual deixou desgovernar o veículo, invadindo os equipamentos para lazer infantil, atropelando e ferindo as crianças)**, além da instrução criminal e aplicação da Lei penal, tudo em conformidade com o artigo 321 do Código de Processo Penal, observados, ainda, os critérios constantes no artigo 282 do mesmo diploma legal. Ademais, é importante salientar que **todas as medidas cautelares fixadas pelo juízo de piso guardam compatibilidade com as condições fático-processuais observadas até o momento e foram decretadas após manifestação do Ministério Público** (fls.31/32 dos autos de origem), de sorte que tais fundamentos nortearam a convicção do juízo e, apesar de sucinta, a decisão está em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, afastando-se, portanto, a alegação de inexistência de fundamentação." (e-STJ, fls. 32-33 - grifou-se)

Como se vê, os fundamentos da gravidade em concreto foram apontados pelas

**Documento eletrônico VDA45036920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56**
**Código de Controle do Documento: 84caad7d-6760-45c6-8173-256b7334f63d**

instâncias ordinárias e observa-se que as medidas cautelares têm relação direta com os fatos descritos, estando em conformidade com a necessidade de garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, SEGUNDO REQUISITOS DELINEADOS PELO STJ (ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, DECISÃO FUNDAMENTADA, NÃO INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO). VERIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por habeas corpus, mas sim pelas vias recursais ordinárias.
> [...]
> 3. Agravo interno improvido."
> (AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

> "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL.UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
> 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
> EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. A imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, em razão da ausência de previsão legal de sua conversão em pena privativa de liberdade caso descumprida, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.
> 2. Ainda que assim não fosse, é necessário registrar que, embora tenha reconhecido a repercussão geral sobre a aplicação da pena de suspensão da habilitação aos motoristas profissionais no RE 607107 RG/MG, o Supremo Tribunal Federal jamais

**Documento eletrônico VDA45036920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56**
**Código de Controle do Documento: 84caad7d-6760-45c6-8173-256b7334f63d**

declarou inconstitucional tal penalidade, que tem sido mantida por este Sodalício em diversos julgados, sob o argumento de que é justamente de tal categoria que se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito. Precedentes.
3. Habeas corpus não conhecido."
(HC n. 383.225/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÂNSITO ABSORVIDO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Observados os ditames do art. 282 do CPP, o Magistrado, ao fazer uso de seu poder geral de cautela, poderá, de forma excepcional e motivada, a fim de evitar a prisão preventiva, impor ao investigado ou acusado medida que, embora não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, esteja prevista em outra norma do ordenamento.
2. O art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, diante da necessidade de se garantir a ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.
3. Na hipótese, o Magistrado a quo, ao pronunciar o recorrente nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, e manter as cautelares diversas, fez remissão às decisões anteriores, nas quais se entendeu pela necessidade de se resguardar a ordem pública.
4. A fixação de medida cautelar diversa, consistente em suspender a carteira de habilitação, foi fundamentada na necessidade de se proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar, uma vez que a conduta a ele imputada reveste-se de maior e concreta gravidade - homicídio praticado na direção de veículo automotor decorrente da frivolidade de uma participação em competição automobilística amadora e ilegal em via pública, "dotada de tamanha irresponsabilidade, desprovida de senso mínimo da existência de normas de convívio em uma coletividade" (fl. 94) - e veio acarretar a morte de uma jovem que estava grávida.
5. Recurso não provido."
(RHC n. 97.516/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 27/3/2019).

Por fim, saliente-se que a alegação de que não foi apurada a capacidade psicomotora da paciente não merece análise neste *writ,* visto que implicaria em produção de provas, o que não é cabível, de forma que não se vislumbra qualquer ilegalidade na aplicação das medidas cautelares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45036920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56**
**Código de Controle do Documento: 84caad7d-6760-45c6-8173-256b7334f63d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0003368-9

**AgRg no HC 883.896 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006331820238260264 22918442023 22965287820238260000

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | LEONARDO DA SILVA PORTO |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | PAMELA FERNANDA FIORAVANTE |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PAMELA FERNANDA FIORAVANTE |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DA SILVA PORTO - SP379684 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45025544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:57:55**
**Código de Controle do Documento: C2DF5E4D-CF46-42AC-B048-F84633EAA2EF**